

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO nº 054/2021-ASJ/SEGEF**

**PROCESSO nº: 2021/03/002767**

**Requerente:** Secretaria de Gestão Fazendária (SEGEF)

**Assunto:** Aquisição de material de prevenção contra o COVID-19.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PREVENÇÃO CONTRA O COVID-19. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SESAU.

Ao Gabinete.

**I. DA SÍNTESE DA CONSULTA**

Senhor Secretário,

Inicialmente, urge salientar que compete a esta Assessoria Jurídica (ASJ) se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, especificamente quanto à demanda, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados a esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Ainda em caráter preambular, diga-se que as manifestações da ASJ são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, que pode adotar orientação diversa caso discorde delas, com as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

O Diretor Administrativo desta Secretaria instaurou o presente processo administrativo solicitando a autorização para adoção dos procedimentos administrativos necessários para aquisição de material de prevenção contra o COVID-19, conforme Termo de Referência anexo, pelo período de 12 (doze) meses, para suprir as necessidades desta SEGEF.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Em seguida, houve a autorização do secretário para a inicialização do processo licitatório e indicação da consulta do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 002/2020 (Processo Administrativo nº 3667/2020), realização de pesquisa de preços, autorização para adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº. 002/2020 - SESAU, incluindo o mapa de cotação de preço.

Ressalta-se que a SEGEF encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à SESAU, constando ainda nos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador, no caso as empresas MARTINS JR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, F CARDOSO E CIA LTDA e POLYMEDH. EIRELI (Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº. 002/2020 – SESAU) e a SESAU.

Vale destacar que a empresa DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI negou o pedido de adesão.

Após, os autos vieram para análise jurídica sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2020-SESAU, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua (SESAU), cujo objeto a ser contratado é o fornecimento de material de prevenção contra o vírus da COVID-19 para atender as demandas desta SEGEF.

## **II. DOS FUNDAMENTOS**

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação para as aquisições de bens e contratações de serviços realizadas pela Administração Pública de todos os entes federativos, nos termos do art. 37, inciso XXI, que transcrevemos *in verbis*:

Art. 37.

(omissis)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacou-se)

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe à Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

A SEGEF atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que consiste em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

No caso em tela, se verifica que através do ofício nº 190/2021-GAB/SEGEF, o Secretário da SEGEF consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº. 002/2020 – SESAU e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, a SESAU encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida, ofício nº 885/2021-GAB/SESAU.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, razão pela qual essa adequação deve restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado.

### **III. CONCLUSÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Diante do Exposto, esta Assessoria Jurídica entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço, decorrente de licitação na modalidade do Pregão Eletrônico nº. 002/2020 – SESAU, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Assessoria Jurídica emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Cumprе reiterar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (Relator Min. Carlos Velloso).

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Ananindeua, 06 de abril de 2021.

---

**PAULA FERNANDA BAZZONI**  
**COORDENADORA JURÍDICA**  
**OAB/PA N° 31.255**

---

**VALÉRIA L. G. DO PRADO**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**OAB/PA N° 28.758**